



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 71, DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Inclui dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o qual prevê que não terá direito a audiência de custódia o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-457/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Inclui dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o qual prevê que não terá direito a audiência de custódia o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê que não terá direito a audiência de custódia o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

Art. 2º Inclui dispositivo ao artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310

§ 5º Não terá direito a audiência de custódia o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A impunidade é um problema gravíssimo que tem assolado nosso País. Rotineiramente recebemos inúmeras notícias de presos com fichas criminais extensas sendo beneficiados com liberdade provisória após as chamadas audiências de custódia.





Instituída pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a audiência de custódia consiste na apresentação, preferencialmente em 24 horas, da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso.

Muito embora a audiência de custódia tenha sido criada como uma ferramenta importante na prevenção de abusos e extremos, isso não é o que acontece no dia a dia. Isso porque, por muitas vezes os bandidos são liberados na audiência de custódia sem qualquer averiguação mais aprofundada da sua ficha criminal, que em sua grande maioria são extensas.

Um bandido que comete atos criminosos caracterizados por um alto nível de violência, como homicídios, sequestros, estupros, assaltos à mão armada, entre outros atos violentos, não deveria se utilizar de uma ferramenta que foi criada para conter abusos, o que claramente não é o caso desses criminosos altamente perigosos para conviver em sociedade.

Assim, não há o que se falar em medida diversa da proposta neste projeto de lei, no caso de agente recapturado por prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

De todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO